

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Ao
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Diretoria de Metrologia Legal - Dimel
Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica - Diart
Av. Nossa Senhora das Graças, no 50 – Xerém
CEP 25250-020 – Duque de Caxias – RJ
Enviado por E-mail: diart@inmetro.gov.br

Ref.: Portaria nº 3/19 – Consulta Pública sobre proposta de revisão do Regulamento Técnico Metrológico (RTM) aprovado pela Portaria Inmetro nº 32/1997, que estabelece as condições a que devem satisfazer os dispensers de GNV.

Prezados Senhores,

ABRILIVRE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDENTES E LIVRES (“ABRILIVRE”), associação privada e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.790.721/0001-00, com sede à Rua Doutor Renato Paes de Barros, 717, cj. 63, Sala 5, bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04530-001, vem, por meio da presente e representada por seu Diretor Executivo, abaixo assinado, em atenção à Portaria nº 3/19, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, destaca-se que a ABRILIVRE é uma associação criada, desde 22.05.2019, com o propósito de representar os interesses comuns dos revendedores de combustíveis líquidos, bandeirados ou sem bandeira, de todo país.

Consoante arts. 1º, 2º e 4º, do estatuto social da associação, ora anexado, a ABRILIVRE é uma associação civil, sem fins lucrativos, com sede social e foro jurídico na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Doutor Renato Paes de Barros, 717, cj. 63, Sala 5, bairro Itaim Bibi, CEP 04530-001, com duração por prazo indeterminado.

Verifica-se que dentre os objetivos da ABRILIVRE encontra-se aquele de defender e zelar pelos direitos e interesses de seus Associados, representando-os perante todos os poderes da República, com adoção de ações que garantam a defesa dos direitos coletivos, ou indivíduos homogêneos, de seus Associados.

Nesse sentido, tem-se que a Consulta Pública em referência trata de matéria de grande relevância para os Associados da ABRILIVRE que comercializam GNV, de forma a justificar a presente manifestação preliminar.

Chama-nos, inicialmente, a atenção que na divulgação da proposta trazida nesta Consulta Pública não tenha sido disponibilizado aos agentes interessados qualquer documento ou estudo referente à Análise de Impacto Regulatório (AIR) que as medidas ora propostas trarão.

Em consonância com o disposto na Lei 13.848/19, conhecida como “Lei das Agências Reguladoras”, toda e qualquer alteração normativa que impacte o ambiente competitivo deverá ser precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR), contendo as informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo ao mercado, especialmente, do ponto de vista econômico e social.

Por mais que esta agência não tenha sido listada no rol das agências reguladoras, consta no parágrafo único do Artigo 2º da referida Lei que: “Ressalvado o que dispuser a legislação específica, aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais caracterizadas, nos termos desta Lei, como agências reguladoras e criadas a partir de sua vigência.”

Na melhor interpretação da Lei supracitada e do objetivo perseguido pelo legislador, entende-se que a realização de AIR é de suma importância para que, antes de qualquer edição normativa, sejam avaliados, do ponto de vista teórico e, especialmente, empírico os impactos e consequências da alteração normativa proposta ao mercado e agentes econômicos que estarão sujeitos a esta nova normatização, exatamente para mitigar os riscos de a alteração normativa proposta gerar ou elevar as distorções competitivas no(s) mercado(s) afetado(s), assim como para avaliar e demonstrar que referida alteração realmente atende os interesses públicos e a satisfação do consumidor final.

Neste sentido, esta autarquia já se posicionou no sentido de que se deve realizar estudos baseados em evidências para servir como base para tomadas de decisões sobre alterações regulatórias, conforme é possível verificar no próprio sítio eletrônico do INMETRO¹.

No presente caso, entendemos que a alteração proposta gerará custos aos revendedores de combustíveis associados à troca de *dispensers*; e que estes custos deverão ser repassados aos consumidores, gerando o aumento no preço ofertado do

¹ Disponível em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/subsidio.asp>. Acessado em 10.02.2020.

GNV e, conseqüentemente, perda de competitividade deste energético em relação ao etanol e à gasolina.

Como nos documentos disponibilizados não está clara a motivação que levou este Instituto a propor esta alteração, entendemos ser fundamental a elaboração de uma AIR, exatamente com o objetivo de se avaliar os prós e contras desta mudança, assim como se há alternativas mais eficientes (no sentido de atingir os mesmos objetivos que geraram esta proposta, sem a necessidade de onerar os postos e elevar o preço do GNV).

Em face do exposto, requer-se, inicialmente, a apresentação da AIR que avaliou os impactos regulatórios desta medida ora proposta, assim como a prorrogação do prazo para apresentação de manifestações pelo mesmo período de 60 dias, a partir da divulgação desta AIR.

Não obstante isso, apresentamos desde já nossa contrariedade sobre qualquer alteração normativa que venha a onerar os revendedores de combustíveis sem uma justificativa razoável, plausível e que esteja suportada por alguma norma ou estudos que demonstrem não haver alternativas regulatórias mais eficientes e que mitiguem este ônus aos revendedores de combustíveis brasileiros.

Certos de contar com o entendimento e colaboração de V. Sa., permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário e subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



Rodrigo Zingales Oller do Nascimento
Diretor Executivo da AbriLivre